



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.902080/2018-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-011.665 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente VIA VAREJO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2016 a 29/02/2016

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses, não é de se declarar a nulidade.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

No Processo Administrativo Fiscal, a Recorrente deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do PAF para apresentação de peças processuais com alegações e documentos complementares.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. COMPENSAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA CONTRIBUINTE.

A realização de diligências e perícias não se prestam para a produção de prova que toca à parte produzir, sendo da Contribuinte o ônus de reunir e apresentar o conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.

INTIMAÇÕES. ENVIO AO PATRONO. SÚMULA CARF Nº 110 (VINCULANTE).

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DCTF RETIFICADORA. PROVA DO INDÉBITO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

A simples retificação da DCTF para alterar valores originalmente confessados, desacompanhada de documentação fiscal e contábil, hábil e idônea, não é suficiente para comprovação do crédito pleiteado no PER/DCOMP.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE.
VEDAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-011.661, de 14 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10805.902076/2018-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão de primeira instância**, que julgou **improcedente** a **Manifestação de Inconformidade** apresentada contra o **Despacho Decisório da Unidade de Origem**, por intermédio do qual **não foi reconhecido o crédito** pleiteado em Declaração de Compensação e, conseqüentemente, **não homologada** a respectiva compensação, em razão de o valor do pagamento informado como gênese do crédito ter sido integralmente utilizado para quitação de débito da Recorrente.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, o órgão julgador de piso julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que traz suas razões de defesa, encerrando-o com pedido de procedência das razões nele constantes.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-011.665 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.902080/2018-65

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II FUNDAMENTOS

II.1 Nulidade da Decisão Recorrida

Tópico do Recurso Voluntário:

III - PRELIMINARMENTE

III.1 – Da Nulidade do v. Acórdão Recorrido em razão da Utilização de Premissa Equivocada

A Recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que a DRJ apreciou o processo com fundamento em interpretação equivocada da legislação, ao concluir que, segundo a redação do art. 10, I, §4º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11/12/2015, a DCTF retificadora apresentada em 24/02/2017 não teria produzido efeitos e, por conseguinte, não foi considerada na análise do direito creditório da Recorrente, tendo sido utilizada em seu lugar a DCTF apresentada em 05/05/2016. Isso porque a Turma Julgadora entendeu que a DCTF retificadora de 24/02/2017 não poderia produzir efeitos até que o Dossiê de Atendimento n.º 10010.015854/1114-48 tivesse finalizado.

Argumenta que tomou ciência do Dossiê de Atendimento em 06/03/2017 e que apresentou sua DCTF retificadora antes de tal data, ou seja, em 24/02/2017, sem que se verificasse qualquer situação prevista na referida norma para desconsiderar a retificadora apresentada.

Alega que a efetiva fiscalização apenas se iniciou em 18/09/2017, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal TDPF n.º 08.1.14.00-2017-00128-2, e que somente após a sua ciência (ocorrida na mesma data) foi excluída a espontaneidade para a retificação de declarações.

Portanto, considera que o Dossiê de Atendimento n.º 10010.015854/1114-48 não é considerado procedimento fiscalizatório, sendo válida a retificação da DCTF efetuada em 24/02/2017.

Ressalta que o procedimento fiscalizatório a que se refere o TDPF n.º 08.1.14.00-2017-00128-2 encontra-se parado, sem qualquer movimentação e/ou sem qualquer lançamento fiscal.

Argui que desconsiderar uma retificação de declaração com base em procedimento fiscal posterior prejudica não só a Contribuinte como a Receita Federal, por desrespeitar a segurança jurídica.

Afirma que a única DCTF retificadora após a ciência do Dossiê de Atendimento n.º 10010.015854/1114-48 foi a apresentada em 01/08/2017, a qual serviu apenas para retificar dados do IRPJ e CSLL.

Esses seriam os argumentos para a nulidade da decisão recorrida, esta por se caracterizar como uma decisão sem fundamento, ou com fundamentação que parte de premissas totalmente errôneas, impedindo o exercício do contraditório e ampla defesa e, ainda, afrontando os princípios do devido processo legal e motivação das decisões, consoante art. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Aprecio.

Sabe-se que as causas de nulidades relacionadas ao rito processual ora em análise são estipuladas art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, a saber:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à decisão da DRJ, as hipóteses que poderiam acarretar sua nulidade estão expostas no inciso II retrocitado, as quais, entretanto, não foram constatadas nestes autos, visto que referido *decisum* foi proferido por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

Em outras palavras, a DRJ é o órgão competente para emanar a referida decisão e foi observado, no caso, amplamente o direito de defesa, oportunizando à Recorrente contestar o julgado da forma que lhe é facultada.

Quanto à alegação de errônea interpretação dada pela DRJ à norma (Instrução Normativa n.º 1.599, de 2015), o órgão julgador nada mais fez do que enfrentar as alegações da Recorrente em face da legislação tributária, atividade típica dos órgãos julgadores administrativos.

Ao que parece, a Interessadas pretende valer-se de alegações de nulidade em razão de sua inconformação com o resultado do julgamento, o que, porém, não é a conduta correta a ser adotada, mas, sim, a apresentação de manifestação por meio de argumentos de mérito contra a decisão que lhe é desfavorável.

Dessa forma, não foram verificadas nestes autos quaisquer das hipóteses previstas para considerar nula a decisão recorrida.

Assim, **improcedente tal alegação**, não havendo, por conseguinte, que se falar, no presente caso, em desrespeito a quaisquer princípios constitucionais elencados pela Recorrente neste tópico preliminar.

Ademais, em virtude de o presente tópico conter argumentações relacionadas à espontaneidade para apresentação, em 24/02/2017, de DCTF retificadora, passo a apresentar a devida análise.

Pois bem. Na Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte defendeu redundantemente a validade da DCTF retificadora apresentada em 01/08/2017 e suscitou a nulidade do Despacho Decisório por se pautar na DCTF entregue em 05/05/2016.

A DRJ realizou uma análise sobre o histórico de DCTFs apresentadas pela Recorrente para o mês de 01/2016 e apurou que a redução da Contribuição (para zero) ocorreu, de fato, na DCTF retificadora apresentada em 24/02/2017, e não naquela apresentada em 01/08/2017.

E, quanto à DCTF retificadora apresentada em 24/02/2017, a DRJ deixou bem explícito que, na ocasião da emissão do Despacho Decisório, esta se encontrava sob análise fiscal, com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB, por meio do Dossiê de Atendimento n.º 10010.015854/1114-48, no curso do qual o Fisco buscou apurar os motivos que determinaram a redução dos valores de débitos da Contribuição, conforme Termo de Intimação Fiscal n.º 01 – Malha DCTF PIS e Cofins.

Então, a DRJ esclareceu que a DCTF apresentada em 24/02/2017 não produziu efeitos, de acordo com o art. 10, I, §4º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 2015:

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

[...]

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

Portanto, concluiu a DRJ que, ao contrário do que entende a defesa, não houve erro na análise do direito creditório, nem mesmo metodologia ilegal ou equivocada na análise da DCOMP, ou ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Pelas razões acima, entendo que a decisão de piso não merece quaisquer reparos quanto à referida análise.

Ademais, acrescento que em momento algum a Contribuinte foi impedida de retificar sua DCTF. Tanto que o fez, em 24/02/2017 e, posteriormente, em 01/08/2017. Tal procedimento (de retificação), porém, não se sobrepõe à competência do Fisco para analisar os valores e demais informações retificados, notadamente em razão do que preconiza o art. 147, §1º, do CTN.

[...]

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

[...]

Da leitura conjunta dos dois recursos apresentados aos autos pela Contribuinte, o que se nota é que a Interessada a todo custo defendeu que fosse considerada, no Despacho Decisório, a retificadora apresentada em 24/02/2017, com os valores zerados da Contribuição, sem qualquer

possibilidade de o Fisco apurar a veracidade dessas informações. Inclusive, reclama ela do prazo para a conclusão do procedimento fiscal instaurado.

Ora, se o direito creditório demandado pela Recorrente era tão verossímil quanto ela alega, o bojo destes autos (Processo Administrativo Fiscal) representa o campo adequado e único para demonstrar a sua liquidez e certeza, destacando-se, neste ponto, que o ônus de comprovar a legitimidade do crédito pleiteado em Declaração de Compensação pertence à Recorrente, e não ao Fisco, consoante art. 170 do CTN e art. 373 do CPC/2015.

Essa demonstração não se faz apenas com retificações de DCTF, conforme jurisprudência deste Colegiado, mas por meio de apresentação de documentos hábeis e idôneos a tal intento, primordialmente a escrituração contábil e fiscal, devidamente conciliados com a nova apuração das contribuições, com base na legislação vigente.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Turma:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCTF RETIFICADORA. PROVA DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

A simples retificação da DCTF para alterar valores originalmente confessados, desacompanhada de documentação fiscal e contábil, hábil e idônea, não é suficiente para comprovação do crédito pleiteado no PER/DCOMP.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão n.º 3301-009.927, Sessão de 24/03/2021, Relatora Conselheira Semíramis de Oliveira Duro)

Ora, não é a retificação de DCTF que cria o direito de crédito. O indébito tributário decorre de pagamento indevido, nos termos do art. 165 e 168 do CTN, e não se vincula à retificação de DCTF.

E, quanto à necessidade de comprovação da existência do crédito reclamado à Receita Federal, esta não foi realizada nestes autos pela Recorrente.

Neste *ínterim*, corroboro com as seguintes considerações da DRJ:

[...]

Cumprе lembrar que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

A defesa não acostou aos autos, juntamente com a manifestação de inconformidade, documentação hábil e idônea objetivando respaldar a retificação efetuada. Pelo contrário, como visto, a justificativa trazida

pela defesa para amparar a exclusão dos débitos da COFINS no período em análise não tem amparo legal.

Portanto, descabe cogitar a respeito de homologação de compensação, em face da falta de demonstração de crédito líquido e certo do sujeito passivo.

[...]

Enfim, nada a ser deferido neste tópico do Recurso Voluntário.

II.2 Da Retificação da DCTF

Tópico do Recurso Voluntário:

III - PRELIMINARMENTE

[...]

III.2 – Da Correção do Procedimento Adotado pela Recorrente e da Necessidade de Consideração das DCTF's Retificadoras

A Recorrente repisa a alegação de erro cometido pela Autoridade Fiscal em desconsiderar a sua DCTF retificadora apresentada em 24/02/2017.

Argumenta que o Fisco se pautou em informações que sequer possuem validade, adotando uma metodologia completamente ilegal e equivocada.

Aduz que, tivesse a Fiscalização analisado as DCTFs retificadoras encaminhadas (em especial a retificadora datada de 24/02/2017 – que excluiu os débitos da contribuição ao PIS e da COFINS), bem como a própria EFD (Doc. 07 da Manifestação de Inconformidade) da Recorrente, teria constatado que inexistem débitos.

Reitera argumentações quanto à validade de sua DCTF retificadora datada de 24/02/2017.

Menciona o art. 142 do CTN, que rege o lançamento, aduzindo que a Autoridade Fiscal não exauriu o levantamento fiscal de forma inequívoca, de modo a bem delimitar a infração da Contribuinte e a explicitá-la contundentemente.

Discorre sobre a motivação do lançamento de crédito tributário e traz lições doutrinárias de Paulo Ayres Barreto e julgados administrativos e judiciais que entende corroborarem sua tese.

Afirma que não há vedação na Norma para análise da DCTF retificadora, mas, mesmo que houvesse, em homenagem ao princípio da verdade material, o crédito deveria ser analisado.

Conclui que a Autoridade Fiscal executou trabalho precário, de modo que, não bastasse ter faltado com fundamentação legal para a presente autuação, utilizou procedimento arbitrário, em completo descompasso com o ordenamento jurídico.

Ao final, requer seja declarado o cancelamento do Despacho Decisório ora guerreado, com a consequente homologação das compensações efetuadas, em razão da ilegalidade da metodologia de análise realizada pela D. Autoridade Fiscal, uma vez que se fundamentou em documentos que sequer possuem validade jurídica.

Aprecio.

O tópico anterior traz as razões pelas quais não foi considerada a DCTF retificadora apresentada em 24/02/2017. Portanto, para evitar repetições, faço remissão às razões ali expostas, para considerar improcedente esta irresignação da Contribuinte.

Quanto aos argumentos de defesa acerca da correta aplicação do art. 142 do CTN pela Autoridade Fiscal, esclareço à Recorrente, assim como lhe esclareceu a DRJ, que o presente processo trata de não homologação de compensação, e não de lançamento de ofício, de modo que, restam prejudicados, por impertinência ao presente caso, argumentos nesse sentido.

Ademais, em se tratando de Processo de Compensação, como bem explicitado acima, o ônus de comprovar a existência do crédito reclamado à Receita Federal é da Contribuinte, e não do Fisco, como almeja a Recorrente, consoante art. 170 do CTN e art. 373 do CPC/2015.

Em relação à argumentação de erro de metodologia de análise realizada pela Autoridade Fiscal, este mesmo erro (desconsideração da DCTF retificadora) foi aduzido pela Recorrente em relação à DRJ, o que, como se viu no tópico precedente, improcede.

Portanto, nada a ser provido também neste tópico.

II.3 Da Alteração de Critério Jurídico da Decisão Recorrida

Tópico do Recurso Voluntário:

III - PRELIMINARMENTE

[...]

III.3 - Da Necessidade de Reforma do v. Acórdão Recorrido em razão da Alteração de Critério Jurídico

A Recorrente alega alteração de critério jurídico no acórdão recorrido, em razão da alteração da motivação do ato administrativo de não homologação dos créditos tributários, em patente tentativa de salvar o precário lançamento fiscal.

Segundo a Recorrente o acórdão recorrido entendeu por alterar o fundamento legal do ato administrativo, de modo a fazer constar alegada ausência de crédito passível de ressarcimento em razão de impossibilidade de utilização da Lei do Bem para fins de exclusão dos débitos da Contribuição para o PIS e Cofins.

Argumenta que a decisão recorrida não respeitou o art. 146 do CTN, apresentando novos argumentos para fundamentar o precário lançamento fiscal, contrariando os ditames da segurança jurídica.

Cita doutrina e jurisprudência judicial e administrativa que entende amparar sua tese.

E conclui que o novo fundamento apresentado pelo acórdão recorrido não merece prosperar, sob patente afronta ao art. 146 do CTN, bem como à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma que não faltam

razões para que seja anulado o Despacho Decisório ora combativo, o qual privilegia a insegurança jurídica.

Aprecio.

Primeiramente, esclareça-se novamente que o presente processo não envolve lançamento de ofício, mas sim compensação tributária, cuja não homologação resultou no litígio ora em análise.

Pois bem.

Não ocorreu mudança de critério jurídico. Isso porque o critério adotado no Despacho Decisório Eletrônico e no Acórdão DRJ foi o mesmo: não havia crédito disponível por falta de comprovação de sua certeza e liquidez.

A análise feita pela DRJ quanto à argumentação jurídica da Recorrente de que seu crédito decorreria da Lei do Bem não representa mudança de motivação, mas sim necessário enfrentamento de argumento aduzido pela própria Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade. Veja-se trecho do recurso inaugural:

[...]

8. Cumpre ressaltar, entretanto, que na consecução de suas atividades, a Requerente realiza a venda de produtos relacionados ao Programa de Inclusão Digital, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (“Lei do Bem”), os quais são sujeitos à incidência da alíquota zero das contribuições sociais, conforme artigo 28 da citada lei.

9. Ocorre que, após realizar um meticuloso procedimento de auditoria interna para verificar os critérios de apuração das contribuições ao PIS e da COFINS, a Requerente constatou que não havia se utilizado do benefício fiscal da redução da alíquota zero sobre a receita de vendas decorrente de produtos listados na Lei do Bem no período de 2016.

10. Desse modo, visando sempre o correto cumprimento de suas obrigações tributárias, realizou a retificação de sua DCTF (entregue em 05.05.2016), de modo a levar em consideração o benefício fiscal concedido pela Lei do Bem, o qual impacta diretamente no montante apurado das contribuições ao PIS e da COFINS.

[...]

Ou seja, foi a própria Recorrente que respaldou o direito creditório pleiteado, decorrente de pagamento a maior, em uma suposta desconsideração do benefício fiscal no cálculo da Contribuição do período.

Diante de tal argumentação, sob pena de omissão, o órgão julgador *a quo* tinha o dever de manifestar-se, o que não representa qualquer irregularidade processual, e sim cumprimento de seu mister.

Portanto, sem razões à Recorrente.

II.4 Da Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

Tópicos do Recurso Voluntário:

III - DO MÉRITO

IV.2.1 - O Programa de Inclusão Digital previsto nos artigos 28 a 30 da Lei do Bem e seu histórico legislativo

IV.2.2 - Da inconstitucionalidade e ilegalidade da revogação antecipada do benefício fiscal dos artigos 28 a 30 da Lei nº. 11.196/2005

IV.2.3 - A legitimidade para a Recorrente questionar a revogação do benefício

IV.2.4 - A inconstitucionalidade da revogação do benefício fiscal condicionado e por prazo certo – direito adquirido e aplicação dos princípios da segurança jurídica, não-surpresa, expectativa de confiança legítima e boa-fé

IV.2.5 - A violação aos princípios constitucionais que regem a ordem social

IV.2.6 - CONCLUSÃO - Do direito ao crédito em razão de mandamento do Superior Tribunal de Justiça

A Recorrente, partindo da hipótese de as alegadas nulidades não serem acatadas no presente julgado, alega que efetivamente faz jus aos benefícios da Lei do Bem.

Discorre sobre o histórico legislativo que levou à edição da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, que estabeleceu alíquota “zero” para o PIS/Cofins prevista no Programa de Inclusão Digital, bem como alterações posteriores e condições para gozo do referido benefício.

Destaca que a Lei nº 13.097, de 19/01/2015, prorrogou o prazo de vigência do benefício até o dia 31/12/2018 e discorre sobre a essencialidade do benefício fiscal.

Assevera que, em 31/08/2015, foi editada a MP nº 690, que revogou expressamente os arts. 28 a 30 da Lei do Bem e, assim, revogou o benefício da alíquota “zero” do PIS/Cofins sobre as receitas decorrentes de vendas a varejo dos produtos de informática, tecnologia e comunicação indicados na lei.

Posteriormente, a MP nº 690 foi convertida na Lei nº 13.241, de 30/12/2015, que restabeleceu a exigência do PIS/Cofins sobre a receita bruta da venda a varejo dos produtos indicados na legislação, a partir de 1º/01/2016.

No entanto, **a Recorrente defende a inconstitucionalidade e ilegalidade da revogação antecipada do benefício fiscal** dos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 2005, por afronta ao art. 178 do CTN, bem como a súmula 544 do STF, uma vez que não seria possível revogar a qualquer tempo **(i)** a isenção concedida **(ii)** com prazo certo (temporalidade) e **(iii)** sob condição onerosa (contrapartida).

Entende que alíquota “zero” e **isenção** são institutos equiparados, possuindo a mesma funcionalidade jurídica, a teor do entendimento do STF, citando julgados daquele tribunal com o intuito de corroborar sua tese. Ainda, cita doutrina e jurisprudência administrativa buscando embasar a alegação de impossibilidade de revogação de benefício fiscal por prazo e condições pré-determinadas.

Defende que o **prazo certo** foi determinado pela Lei nº 13.097, de 2015, que estendeu o benefício até 31/12/2008, e, no que diz respeito à **condição onerosa**, destaca que, para alcançar o escopo do Programa de Inclusão Digital e obter a concessão do benefício fiscal, todos os

elementos da cadeia – que vai da industrialização até a venda ao consumidor final – incorreram nos mais variados ônus e encargos, atendendo a todas as contrapartidas onerosas previstas pela legislação, refletidas nos produtos comercializados.

Nesta parte, exemplifica e discorre sobre as condições onerosas do Programa, de deve incluir também o varejista, pois, se assim não fosse, fatalmente o varejista incluiria no preço de venda ao consumidor final o valor das Contribuições em sua alíquota integral e, conseqüentemente, a Lei do Bem não alcançaria seu objetivo.

Descreve quais seriam as condições onerosas estipuladas ao varejista (e ao atacadista), estipuladas no art. 28, §4º da Lei do Bem e no art. 2º do Decreto n.º 5.602, de 06/12/2005, dentre as quais se inclui a adequação do seu modelo de negócio de modo a estimular o consumo dos produtos beneficiados.

Conclui, assim, ser evidente a **ilegalidade** da aplicação do art. 9º da Lei n.º 13.241, de 2015, ao revogar a desoneração da Contribuição prevista na Lei do Bem antes de alcançado o prazo final para o seu vencimento, por frontal violação ao art. 178 do CTN.

Em continuidade, a **Recorrente defende sua legitimidade para questionar a revogação do benefício**, por, em síntese, praticar fato gerador dos tributos e por realizar a venda a varejo dos produtos anteriormente beneficiados com alíquota “zero”, e não prosperar a ideia de que as condições onerosas se restringem apenas aos industriais, o que desvirtuaria a própria finalidade da lei, que é beneficiar o produto.

Conclui, nesta parte, não haver que se falar em revogação do benefício fiscal em questão.

Aduz **inconstitucionalidade da revogação do benefício fiscal condicionado e por prazo certo**, por representar direito adquirido e pela aplicação dos princípios da segurança jurídica, não-surpresa, expectativa de confiança legítima e boa-fé, previstos no art. 5º, XXXVI e art. 150, II, da CF.

Discorre sobre os referidos princípios, apresentando doutrina de jurisprudência que entende pertinente.

Conclui, nesta parte, não haver dúvidas de que o art. 9º da Lei n.º 13.241, de 2015, além de colidir de frente com o art. 178 do CTN, está eivado de diversos vícios de inconstitucionalidade, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado.

Ainda, alega ser clara a inconstitucionalidade da revogação do benefício fiscal, por **violação aos princípios constitucionais que regem a ordem social**, consagrado no art. 193 e seguintes da CF.

Apresenta tópico intitulado “conclusão”, em que aduz **possuir direito ao crédito, em razão de mandamento do Superior tribunal de Justiça (STJ)**. Neste tópico, apresenta histórico do julgamento da Apelação Cível n.º 0067400-26.2015.4.01.3400, interposta pela Associação

Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), na qual se teria firmado, perante o STJ, julgamento em definitivo decisão sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade da revogação do benefício em comento e da qual seria beneficiária, uma vez que a decisão judicial teria determinado a manutenção do benefício fiscal da mercadoria incentivada para todos os membros da cadeia, a fim de que o benefício em questão não fosse anulado, cadeia na qual estaria incluído a Recorrente, varejista que comercializa os produtos fabricados pela ABINEE.

Aprecio.

Nos tópicos desta parte do Recurso Voluntário, a Recorrente traz argumentações essencialmente voltadas à invalidade (ilegalidade/inconstitucionalidade) da norma estipulada no art. 9º da MP nº 690, de 2015, convertida na Lei nº 13.241, de 2015, que revogou a alíquota “zero” do PIS/Cofins sobre a receita resultante da venda a varejo de produtos relacionados ao Programa de Inclusão Digital, estabelecida inicialmente na Lei nº 11.196, 2005, restabelecendo-a integralmente aos referidos produtos.

As argumentações da Recorrente envolvem a ilegalidade e inconstitucionalidade da sobredita revogação, bem como à ofensa a diversos princípios constitucionais.

E quanto a tais argumentos, buscando a invalidade da legislação tributária, a sua análise necessariamente demanda ingressar nos aspectos da constitucionalidade da norma, sobre a qual este Colegiado não detém competência para se pronunciar, nos termos da súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, veda aos membros das turmas de julgamento deste Colegiado afastar a aplicação ou deixar de observar comando expresso em lei, conforme a seguir:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Portanto, insuscetível de apreciação neste Colegiado as referidas argumentações.

Por decorrência lógica, restam prejudicadas as argumentações envolvendo a legitimidade da Recorrente para questionar a revogação em causa.

Por fim, no que diz respeito à argumentação da Recorrente de possuir direito ao crédito, em razão de mandamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmado no trâmite da Apelação Cível nº 0067400-26.2015.4.01.3400, esclareça-se que não foi demonstrado nestes autos que a Recorrente seja parte na referida lide judicial, bem como que a

decisão ali estabelecida vincule este Colegiado, nos termos definidos pelo art. 62, II, “b”, do Regimento Interno do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Pelo exposto, improcedentes tais argumentações.

II.5 Demais Pedidos

A Recorrente, ao final de seu recurso, protesta pela posterior juntada de quaisquer documentos e pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive perícia contábil, bem como pela sustentação oral do presente recurso, requerendo seja previamente intimada na pessoa de seus representantes legais.

Analiso.

Quanto ao pedido para produção e juntada de posterior prova documental, esclareça-se que a Recorrente deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, em relação à apresentação de peças processuais com alegações e documentos complementares. Ou seja, a apresentação intempestiva de documentos, após a instauração do litígio administrativo, dá-se de forma excepcional, conforme hipóteses expostas no §4º desse dispositivo, não observadas no presente caso, razões pelas quais não deve ser aqui deferida.

No que diz respeito ao pedido para perícia contábil, esta foi feita de forma genérica, sem especificar os motivos que a justifiquem, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, bem como o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito da Recorrente, como determina o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ainda, ressalte-se que em processos de restituição, ressarcimento e compensação o ônus probatório é da Contribuinte, não tendo o procedimento de perícia/diligência o objetivo de suprir os autos com provas cuja produção e apresentação incumbem à Recorrente. Em outras palavras, é da Contribuinte o ônus de reunir e apresentar o conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.

Portanto, impertinente o pedido de perícia.

E, por fim, acerca do pedido de intimações destes autos aos patronos da Recorrente, para fins de sustentação oral, tal assunto encontra-se sumulado no âmbito deste Colegiado, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vale esclarecer à Recorrente que as pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local de cada sessão de julgamento, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o mandatário da Contribuinte, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento, conforme arts. 55, §1º, 58, II, e 59, §§3º e 4º, ambos do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Assim, o pleito de intimação dos patronos da Recorrente deve ser indeferido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora